

REPÚBLICA PORTUGUESA



## CERTIFICADO DE DISPENSA

MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

**Convenção Internacional para a Salvaguarda  
da Vida Humana no Mar, 1948**

Nome do navio	Número oficial	Porte de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

Que o navio acima mencionado está dispensado, ao abrigo da regra \_\_\_\_\_ do capítulo \_\_\_\_\_ das regras anexas à Convenção supracitada, da aplicação das prescrições de (a) \_\_\_\_\_ da Convenção para as viagens de \_\_\_\_\_

(Indicar aqui as condições, se elas existem, sob as quais é concedido o Certificado de Dispensa).

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até \_\_\_\_\_

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

(a) Inserir referências aos capítulos e regras, especificando os parágrafos.

Ministério da Marinha, 3 de Abril de 1954. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**
**Decreto-Lei n.º 39 599**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma legação de 2.ª classe em Adis-Abeba, com a dotação para despesas de representação inscrita no orçamento em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 39 600**

Tem o Governo encarado com o maior interesse a defesa e valorização dos monumentos nacionais e outros

edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, definindo-lhes, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 21 875, de 18 de Novembro de 1932, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945, zonas de protecção, dentro das quais as novas construções e as reconstruções importantes só podem ser autorizadas mediante prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro das Obras Públicas.

Verificando-se, no entanto, que a finalidade em vista só poderá ser atingida quando tais projectos sejam da autoria de técnicos competentes, como, aliás, já é exigido, pelo Decreto-Lei n.º 23 511, de 26 de Janeiro de 1934, para os melhoramentos urbanos definidos pelo artigo 1.º do Decreto n.º 21 697, de 30 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os projectos de novas construções e de reconstruções importantes a levar a efeito nas zonas de protecção fixadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 21 875 e 34 993, respectivamente de 18 de Novembro de 1932 e 11 de Outubro de 1945, deverão ser assinados por arquitectos ou engenheiros civis diplomados por escolas nacionais, ou por arquitectos ou engenheiros civis diplomados por escolas estrangeiras equivalentes às nacionais que tenham o seu diploma devidamente registado.

§ 1.º Em obras de reconhecido valor arquitectónico poderá ser exigida a autoria ou a colaboração de arquitectos diplomados.

§ 2.º Os projectos referidos neste artigo poderão ser subscritos por agentes técnicos de engenharia civil,

quando se trate de obras de arquitectura e construção simples.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

### Decreto-Lei n.º 39 601

A execução do projecto de defesa e enxugo dos 14 000 ha da chamada Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos elaborou e importa em 35:000.000\$, competiria normalmente a este organismo, visto fazer parte da obra hidroagrícola do vale do Sorraia, incluída no Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952. Existindo, porém, a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que, desde a sua criação — pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943 — até ao presente, tem dado as melhores provas na realização de importantes melhoramentos e na conservação das obras existentes, em que investiu cerca de 12:000.000\$, provenientes das quotas dos associados, resolve o Governo confiar-lhe a execução daquele projecto, que lhe interessa directamente, para assim, além de aliviar os serviços, deixar a aplicação do investimento à responsabilidade dos próprios beneficiários, que terão de o reembolsar ao Estado.

Este reembolso, feito em cinquenta anuidades, à taxa de juro calculada de harmonia com a legislação sobre hidráulica agrícola, será efectuado por intermédio da Associação, que entrará nos cofres do Tesouro com as anuidades devidas a partir do ano seguinte ao da conclusão das obras, continuando de sua conta a conservação das obras antigas que forem mantidas e das novas executadas ao abrigo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confiada à Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, criada pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943, a execução dos trabalhos de defesa e enxugo da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que fazem parte do projecto da obra hidroagrícola do vale do Sorraia.

§ único. As obras serão realizadas, por empreitada ou administração directa, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º O limite dos encargos com as obras referidas no artigo anterior será de 35:000.000\$ e o seu escalonamento obedecerá ao programa de execução aprovado pelo Conselho Económico.

Art. 3.º A Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira requisitará semestralmente à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as quantias destinadas à execução dos trabalhos, por conta das dotações anuais que lhe forem consignadas.

Os saldos verificados em cada ano transitarão para os seguintes, constituindo reforço das respectivas dotações.

§ 1.º As quantias requisitadas pela Associação serão por ela depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 2.º As folhas de pagamentos deverão ser visadas pela fiscalização do Estado, referida no artigo seguinte.

Art. 4.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos fiscalizará a execução das obras e prestará à Associação a assistência técnica necessária, incluindo a cedência do equipamento que tiver disponível, nas mesmas condições em que é feita aos empreiteiros das outras obras.

§ único. Caberá à Associação satisfazer os encargos de ajudas de custo e subsídios de marcha do pessoal dos quadros e os vencimentos e outros proventos a que tiver direito o pessoal fora dos quadros incumbido da fiscalização.

Art. 5.º Será concedida isenção das taxas de portagem na Ponte Marechal Carmona aos veículos utilizados nas obras, quando em serviço, mediante requisições à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 6.º O reembolso das quantias adiantadas pelo Estado ao abrigo do presente diploma será efectuado em cinquenta anuidades, com início no ano seguinte ao da conclusão das obras, à taxa de juro que corresponder às categorias das terras beneficiadas nos termos da legislação sobre hidráulica agrícola.

§ único. Quando a Associação não cumprir o disposto na parte final deste artigo, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos comunicará às competentes repartições de finanças o montante devido por cada associado, a fim de ser cobrado conjuntamente com a respectiva contribuição predial.

Art. 7.º Os terrenos dos beneficiários abrangidos pelas obras respondem pelo reembolso, com preferência sobre qualquer outro ónus que neles venha a recair depois da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 39 602

A base xiv da Lei Orgânica do Ultramar (Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953), depois de afirmar que o «Conselho Ultramarino é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarina», declara que a organização e atribuições do Conselho serão definidas em lei especial.

O Governo dá por este decreto-lei execução a essa base. O Conselho Ultramarino actual, herdeiro do órgão do mesmo nome criado em 1642 pelo rei D. João IV, possui uma longa experiência e não é possível des-